



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00027/2020

Data de autuação
02/06/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.520 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19, O PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E DO VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NAS LEIS N.º 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 02/06/20 <i>[Assinatura]</i> DEPUTADO JOSÉ SARTO PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 8520, DE 01 DE Junho DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19, O PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E DO VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NAS LEIS Nº 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001"**.

A pandemia da COVID-19 impactou a economia mundial sem precedentes. Medidas restritivas ao funcionamento do comércio e a favor do isolamento social da população foram e continuam sendo indispensáveis para conter a propagação do vírus e evitar que vidas sejam perdidas pela falta de condições nas unidades de saúde para o atendimento adequado a pacientes da pandemia, especialmente aqueles em situações mais graves.

No caso do Estado, a COVID-19 levou à edição do Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020, declarando situação de emergência em saúde âmbito estadual, bem como do Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020, o qual reconheceu, também no Ceará, o estado de calamidade provocado pela pandemia. Todo esse cenário veio acompanhado, como já adiantado, da adoção inevitável de medidas buscando promover o isolamento social da população.

Uma dessas medidas, adotada para evitar a rápida disseminação do novo coronavírus entre os municípios do Estado, especialmente do interior, ainda hoje menos afetados, foi a suspensão, a partir do dia 20 de março de 2020, da operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar. Esses serviços, por ainda se fazer essencial o isolamento social em todo o Estado, permanecem suspensos.

Em face dessa suspensão, é preciso haver especial atenção quanto à situação delicada das concessionárias e permissionárias do sistema de transporte rodoviário estadual, pensando, sobretudo, em evitar prejuízos ao próprio serviço de transporte que precisará ser retomado mais à frente, após tudo voltar à normalidade. Esse cenário faz compreender a necessidade de, por ora, suspender para essas empresas o pagamento de alguns de seus encargos devi-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19, O PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E DO VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO, PREVISITOS, RESPECTIVAMENTE, NAS LEIS Nº 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Em virtude do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia da COVID-19, fica o Poder Executivo autorizado a suspender, por 6 (seis) meses, a contar de 1º de abril de 2020, o pagamento por concessionários e permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de valores devidos a título de:

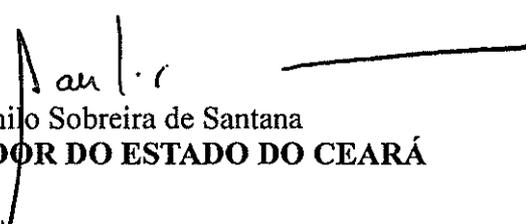
I - repasse de regulação, previsto no artigo 8º, da Lei Estadual nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007; e

II - valor da outorga da concessão ou permissão, previsto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os serviços do transporte intermunicipal e metropolitano, regular e complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2020, vedada a repetição de valores pagos.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/06/2020 10:37:06	Data da assinatura:	03/06/2020 10:39:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/06/2020

LIDO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

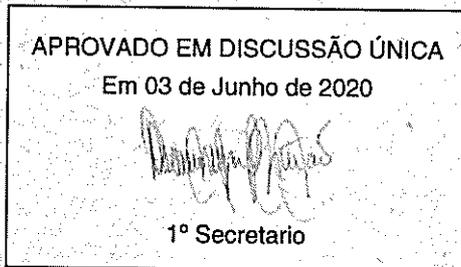
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3019 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA:

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 26/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.519 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período 2020-2023.

- Mensagem nº 27/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.520 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a suspender, em razão do estado de calamidade pública provocado pela Covid-19, o pagamento da taxa de regulação e do valor da outorga da concessão ou permissão, previstos, respectivamente, nas Leis n.º 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

- Mensagem nº 28/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.512 – Aatoria do Poder Executivo - Prorroga o prazo previsto no §2º, art. 3º, da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, em razão do estado de calamidade pública ocasionado, em âmbito estadual, pela pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 03 de Junho de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3018 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 03 de Junho de 2020

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM URGÊNCIA, DA PROPOSIÇÃO 27/20, ORIUNDA DA MENSAGEM 8.520, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

O Deputado Audic Mota, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, após ouvido o plenário, requerer que seja determinada a tramitação em urgência, com supedâneo no art. 280 do Regimento Interno desta Casa, da proposição nº 27/20, oriunda da mensagem 8.520 de autoria do Poder Executivo, a qual AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19, O PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E DO VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NAS LEIS N.º 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Sala das Sessões, 03 de Junho de 2020

Dep. AUDIC MOTA



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DELEGADO CAVALCANTE

EMENDA ADITIVA 01 /2020 AO PROJETO DE LEI 027/2020, ORIUNDO
DA MENSAGEM Nº 8.520.

“ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º AO ART. 1º DO
PROJETO DE LEI 027/2020, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.520, NA FORMA QUE INDICA”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Acrescenta o Parágrafo 2º ao art. 1º da mensagem nº 8.520:

“Art. 1º.....

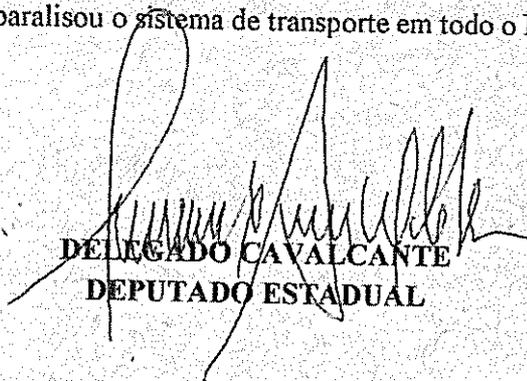
.....
§ 2º Da mesma forma, o poder Executivo fica autorizado a conceder desconto
de 50% (cinquenta por cento) na taxa de LICENÇA VIAGEM ESPECIAL
ANUAL devida pelos profissionais da categoria FRETAMENTO E
TURISMO descrita no Decreto Estadual nº 29.687/09.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 03 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de garantir que todos os profissionais que trabalhem com transportes regular, complementar ou de fretamento e turismo sejam possam ser contemplados com o desconto previsto na mensagem governamental nº 8.520.

Entendemos que o desconto é louvável, tendo em vista que o momento de distanciamento social paralisou o sistema de transporte em todo o Estado de Ceará.


DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	03/06/2020 13:01:27	Data da assinatura:	03/06/2020 13:13:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.520/2020 - PROCESSO N.º 027/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/06/2020 15:46:21	Data da assinatura:	03/06/2020 15:46:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/06/2020

PARECER

Mensagem nº 8.520/2020

Processo n.º 027/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.520, de 01 de junho de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19, O PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E DO VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NAS LEIS N.º 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A pandemia da COVID-19 impactou a economia mundial sem precedentes. Medidas restritivas ao funcionamento do comércio e a favor do isolamento social da população foram e continuam sendo indispensáveis para conter a propagação do vírus e evitar que vidas sejam perdidas pela falta de condições nas unidades de saúde para o atendimento adequado a pacientes da pandemia, especialmente aqueles em situação mais grave.

No caso do Estado, a COVID-19 levou à edição do Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020, declarando situação de emergência em saúde âmbito estadual, bem como do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, o qual reconheceu, também no Ceará,

o estado de calamidade provocado pela pandemia. Todo esse cenário veio acompanhado, como já adiantado, da adoção inevitável de medidas buscando promover o isolamento social da população.

Uma dessas medidas, adotadas para evitar a rápida disseminação do novo coronavírus entre os municípios do Estado, especialmente do Interior, ainda hoje menos afetados, foi a suspensão, a partir de 20 de março de 2020, da operação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar. Esses serviços, por ainda se fazer essencial o isolamento social em todo o Estado, permanecem suspensos.

Em face dessa suspensão, é preciso haver especial atenção quanto à situação delicada das concessionárias e permissionárias do sistema de transporte rodoviário estadual, pensando, sobretudo, em evitar prejuízos ao próprio serviço de transporte que precisará ser retomado mais à frente, após tudo voltar à normalidade. Esse cenário faz compreender a necessidade de, por ora, suspender para essas empresas o pagamento de alguns de seus encargos devidos ao Estado (Poder Constituinte), os quais tenham fato gerador na prestação do respectivo serviço.

Assim sendo, através desse projeto, propõe-se obter autorização legislativa para suspender, por 6 (seis) meses, a contar de 1 de abril de 2020, o pagamento por concessionários e permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará dos valores a título de repasse de regulação, previsto no art. 8, da Lei Estadual nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e outorga da concessão ou permissão, este com previsão no artigo 8, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001. [...]

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre questões atinentes ao direito tributário, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for

peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que tange a taxa que se pretende suspender a cobrança, a União não editou lei específica para tratar da matéria, razão pela qual os Estados possuem competência para normatizar o assunto em epígrafe, tendo o Estado do Ceará editado as Leis de n.ºs 14.024, de 17 de dezembro de 2007 e 13.094, de 12 de janeiro de 2001.”, para regular o tema.

Especificamente no que tange ao incentivo objeto do presente projeto de lei, trata-se de uma suspensão da incidência das taxas que refere, por seis meses, considerando que os serviços foram suspensos desde 20 de março de 2020, o que ocasionou elevado prejuízo às concessionárias e permissionárias. Objetiva-se evitar danos ainda maiores no sistema de transporte rodoviário estadual, dado o fato de que precisará ser retomado em breve, quando superada a pandemia, o que se afigura absolutamente razoável e atende ao desiderato social.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.520/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de junho de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/06/2020 22:15:03	Data da assinatura:	03/06/2020 22:15:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 03/06/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

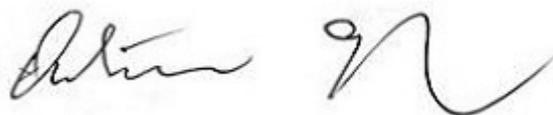
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/06/2020 07:21:56	Data da assinatura:	09/06/2020 07:22:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N.º 27/2020

(oriunda da Mensagem n.º 8.520, do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19, O PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E DO VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NAS LEIS N.º 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem n.º 27/2020, oriunda da Mensagem n.º 8.520**, proposto pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a suspender, em razão do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, o pagamento da Taxa de Regulação e do valor da outorga da concessão ou permissão, previstos respectivamente, nas Leis N.º 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e N.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**A pandemia da COVID-19 impactou a economia mundial sem precedentes. Medidas restritivas ao funcionamento do comércio e a favor do isolamento social da população foram e continuam sendo indispensáveis para conter a propagação do vírus e evitar que vidas sejam perdidas pela falta de condições nas unidades de saúde para o atendimento adequado a pacientes da pandemia, especialmente aqueles em situação mais grave**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a suspender, em razão do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, o pagamento da Taxa de Regulação e do valor da outorga da concessão ou permissão, previstos respectivamente, nas Leis Nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e Nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados com a União, conforme o previsto no art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto acerca de direito tributário, neste caso em concreto, as taxas de regulação. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **Mensagem nº 27/2020, oriunda da Mensagem nº 8.520**, proposto pelo Poder Executivo,, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/06/2020 23:49:39	Data da assinatura:	09/06/2020 23:49:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT/CTASP/CVTDU		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	10/06/2020 09:08:27	Data da assinatura:	10/06/2020 09:09:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/06/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): EMENDA ADITIVA Nº 01

Regime de Urgência: SIM: APROVADA DIA 03/06/2020

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

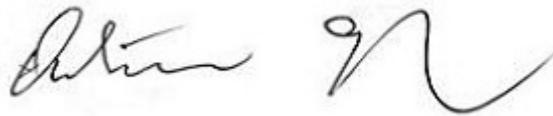
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/06/2020 20:54:28	Data da assinatura:	14/06/2020 20:54:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/06/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 27/2020 E EMENDA ADITIVA Nº 01/20

(oriunda da Mensagem nº 8.520, do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19, O PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E DO VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NAS LEIS N.º 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 27/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.520, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a suspender, em razão do Estado de Calamidade Pública provocado pela

COVID-19, o pagamento da Taxa de Regulação e do valor da outorga da concessão ou permissão, previstos respectivamente, nas Leis Nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e Nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, bem como sua emenda aditiva nº 01/2020.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"A pandemia da COVID-19 impactou a economia mundial sem precedentes. Medidas restritivas ao funcionamento do comércio e a favor do isolamento social da população foram e continuam sendo indispensáveis para conter a propagação do vírus e evitar que vidas sejam perdidas pela falta de condições nas unidades de saúde para o atendimento adequado a pacientes da pandemia, especialmente aqueles em situação mais grave"**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 03 de junho de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 17/19).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a suspender, em razão do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, o pagamento da Taxa de Regulação e do valor da outorga da concessão ou permissão, previstos respectivamente, nas Leis Nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e Nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Tendo em visto o decreto de calamidade pública em saúde, e a paralisação do serviço de Transportes Coletivos Intermunicipais, Metropolitanos e Complementares, as concessionárias destes serviços que realizavam os serviços em acordo com o Estado, ficaram prejudicadas financeiramente. Diante disso, suspende-se o pagamento da taxa de repasse que essas pagavam ao Estado em razão dessa permissão para realizar a atividade, pelo prazo de 6 meses, tendo efeito retroativo a partir de 1º de abril de 2020. A suspensão do pagamento dessa chamada "Taxa de repasse de Regulação e Outorga", tem como finalidade garantir a manutenção dessas empresas, para que possam atuar de maneira ideal quando as atividades forem devidamente retomadas.

No tocante a emenda nº 01, de autoria do deputado Delegado Cavalcante, esta não pode ser aproveitada, uma vez que estende o benefício sem ter uma estudo técnico sobre o impacto financeiro deste. Portanto, vislumbra-se que essa extensão necessitaria de um prévio estudo técnico pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, em relação à **Mensagem nº 27/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.520, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e à emenda nº 01/2020, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

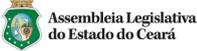
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CVTDU		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	15/06/2020 15:39:07	Data da assinatura:	15/06/2020 16:27:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/06/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 03/06/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/06/2020 11:05:44	Data da assinatura:	17/06/2020 14:59:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/06/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E CINCO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19, O PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E DO VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NAS LEIS N.º 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Em virtude do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia da Covid-19, fica o Poder Executivo autorizado a suspender, por 6 (seis) meses, a contar de 1.º de abril de 2020, o pagamento por concessionários e permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de valores devidos a título de:

I – repasse de regulação, previsto no art. 8.º da Lei Estadual n.º 14.024, de 17 de dezembro de 2007; e

II – valor da outorga da concessão ou permissão, previsto no art. 8.º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os serviços do transporte intermunicipal e metropolitano, regular e complementar.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de abril de 2020, vedada a repetição de valores pagos.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de junho de 2020.

2020-12

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de junho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº114 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.219, 03 de junho de 2020.

ALTERA A LEI Nº17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA) PARA O PERÍODO 2020-2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 4.º e o inciso II do § 5.º do art. 13 da Lei nº17.160, de 27 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 4.º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou alteração de indicadores programáticos, iniciativas e entregas, com respectivas metas, bem como a readequação de seu objetivo e a inclusão de ações que não necessitem de aporte de recursos orçamentários.

§ 5.º

II – melhoria nos enunciados das iniciativas e dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos, desde que não altere sua finalidade precípua;” (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos o inciso VI ao § 6.º e o § 9.º ao art. 13 da Lei nº17.160, de 27 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 6.º

VI – o ano e o valor de referência dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos.

§ 9.º O Poder Executivo, para proporcionar execução de estratégias urgentes e não previstas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, fica autorizado a, por meio de decreto, promover a alteração de programas, nas situações previstas no § 4.º deste artigo, dando imediato conhecimento ao Poder Legislativo”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**** * * * * *

LEI Nº17.220, 03 de junho de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19, O PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E DO VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO, PREVISITOS, RESPECTIVAMENTE, NAS LEIS Nº14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em virtude do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia da Covid-19, fica o Poder Executivo autorizado a suspender, por 6 (seis) meses, a contar de 1.º de abril de 2020, o pagamento por concessionários e permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de valores devidos a título de:

I – repasse de regulação, previsto no art. 8.º da Lei Estadual nº14.024, de 17 de dezembro de 2007; e

II – valor da outorga da concessão ou permissão, previsto no art. 8.º, inciso IV, da Lei Estadual nº13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os serviços do transporte intermunicipal e metropolitano, regular e complementar.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de abril de 2020, vedada a repetição de valores pagos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**** * * * * *

LEI Nº17.221, 03 de junho de 2020.

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 2.º DO ART. 3.º DA LEI Nº16.880, DE 23 DE MAIO DE 2019, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO, EM ÂMBITO ESTADUAL, PELA PANDEMIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida nova prorrogação, por 360 (trezentos e sessenta) dias, do prazo previsto no § 2.º do art. 3.º da Lei nº16.880, de 23

de maio de 2019, sem prejuízo do disposto no art. 2.º da Lei nº17.156, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar do termo final do prazo previsto no art. 2.º da Lei nº17.156, de 27 de dezembro de 2019.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

**** * * * * *

LEI Nº17.222, 03 de junho de 2020.

AUTORIZA A DOAÇÃO DOS BENS MÓVEIS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a doação, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, dos bens móveis especificados no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2.º A doação dos bens móveis especificados no Anexo Único dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo, como donatária, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, empresa pública federal.

Parágrafo único. O Termo a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

I – descrição, avaliação e fins sociais a que se destinarão os bens doados;

II – avaliação da conveniência da doação;

III – definição das obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

IV – proibição durante determinado prazo de alienação do objeto da doação pela donatária a terceiros, sob pena de reversão;

V – prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.222, DE 03 DE JUNHO DE 2020

Nº de ORDEM	DESCRIÇÃO
1	Carro PIDNER 8601-2W
2	Carro PIDNER 8603-9W
3	Carro PIDNER 8605-5W
4	Carro PIDNER 8606-3W
5	Carro PIDNER 8608-0W
6	Carro PIDNER 8609-2W
7	Carro PIDNER 8611-0W
8	Carro PIDNER 8612-8W
9	Carro PIDNER 8613-6W
10	Carro PIDNER 8617-9W
11	Carro PIDNER 8621-3W
12	Carro PIDNER 8625-2W
13	Carro PIDNER 8629-2W
14	Carro PIDNER 8630-6W
15	Carro PIDNER 8631-4W
16	Carro PIDNER 8632-2W
17	Carro PIDNER 8633-0W
18	Carro PIDNER 8676-4W
19	Carro PIDNER 8677-2W
20	Carro PIDNER 8679-9W
21	Carro PIDNER 8784-1W
22	Carro PIDNER 8785-0W
23	Carro PIDNER 8787-6W
24	Carro PIDNER 8602-1W
25	Carro PIDNER 8607-1W
26	Carro PIDNER 8610-1W
27	Carro PIDNER 8615-2W
28	Carro PIDNER 8618-7W
29	Carro PIDNER 8619-5W
30	Carro PIDNER 8678-0W
31	Locomotiva 2215 – GE U 10 B
32	Locomotiva 2229 – GE 10 B
33	Locomotiva 2230 – GE U 10B

**** * * * * *

